

JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEUS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS



**VI Seminário sobre
a Criminalidade e o
Sistema Penal Brasileiro**

**A Biodiversidade
e o Direito**

Carta de Gramado

HOMENAGEM AO PRESIDENTE DO STF

No jantar em homenagem ao Presidente do STF, oferecido pela magistratura do Rio de Janeiro, os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio Mello, presidente e vice daquela Corte de Justiça foram agraciados pela revista *Justiça & Cidadania* com o troféu D. Quixote



Significativo voto sobre a paridade do valor do benefício e o número de salários mínimos

J.E. Carreira Alvim

Exmo. Sr. Relator J.E. Carreira Alvim: Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS, fundado em voto vencido do DF Ney Valadares, ao entendimento de que "A paridade entre o valor do benefício e o número de salários mínimos determinada pelo art. 58 do ADCT a Constituição Federal de 1988, somente vigorou até a data da vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de junho de 1991", e que § 2º do art. 201 não é auto-aplicável, nem estabelece vinculação do benefício com o salário mínimo.

O voto condutor do acórdão entendeu caber o reajuste do benefício, na forma da súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT, e, a partir daí pelo art. 201, § 2º, da Constituição, fazendo referência entre parênteses à Súmula n.º 17 deste Tribunal.

Raramente ocorre a divergência apontada pelo embargante, pois os fundamentos do voto vencido são em parte diversos do voto vencedor, e apenas nessa parte o INSS manifesta embargos infringentes, cujo objetivo é reverter o resultado do julgamento.

O Supremo Tribunal Federal

tem: a) afastado a incidência da Súmula n. 17 deste eg. Tribunal em todas as oportunidades em que impugnada perante aquela col. Corte (RR.EE ns. 234.202/RJ, 235.129/RJ e 235.377/RJ, rel. Min Sepúlveda Pertence); b) assentado que o art. 201, § 2º, da Constituição não era auto-aplicável, mas dependente de critério definido em lei, critério este que acabou sendo definido pela Lei n. 8.213/91, sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT (RREE n. 234.202/RJ, 235.129/RJ e 235.377/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence); c) o salário mínimo não pode ser definido como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, *caput*, e parágrafo único, do ADCT (RE n. 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Este eg. Tribunal Regional Federal, data vênua, é o "Kosovo" dos demais Tribunais Regionais Federais, e, apesar de ter "bombardeado", constantemente, inúmeros de seus acórdãos (que são o seu território), insiste em manter-se, em muitos casos, em aberta rota de colisão com a col. Suprema Corte, que, afinal, detém

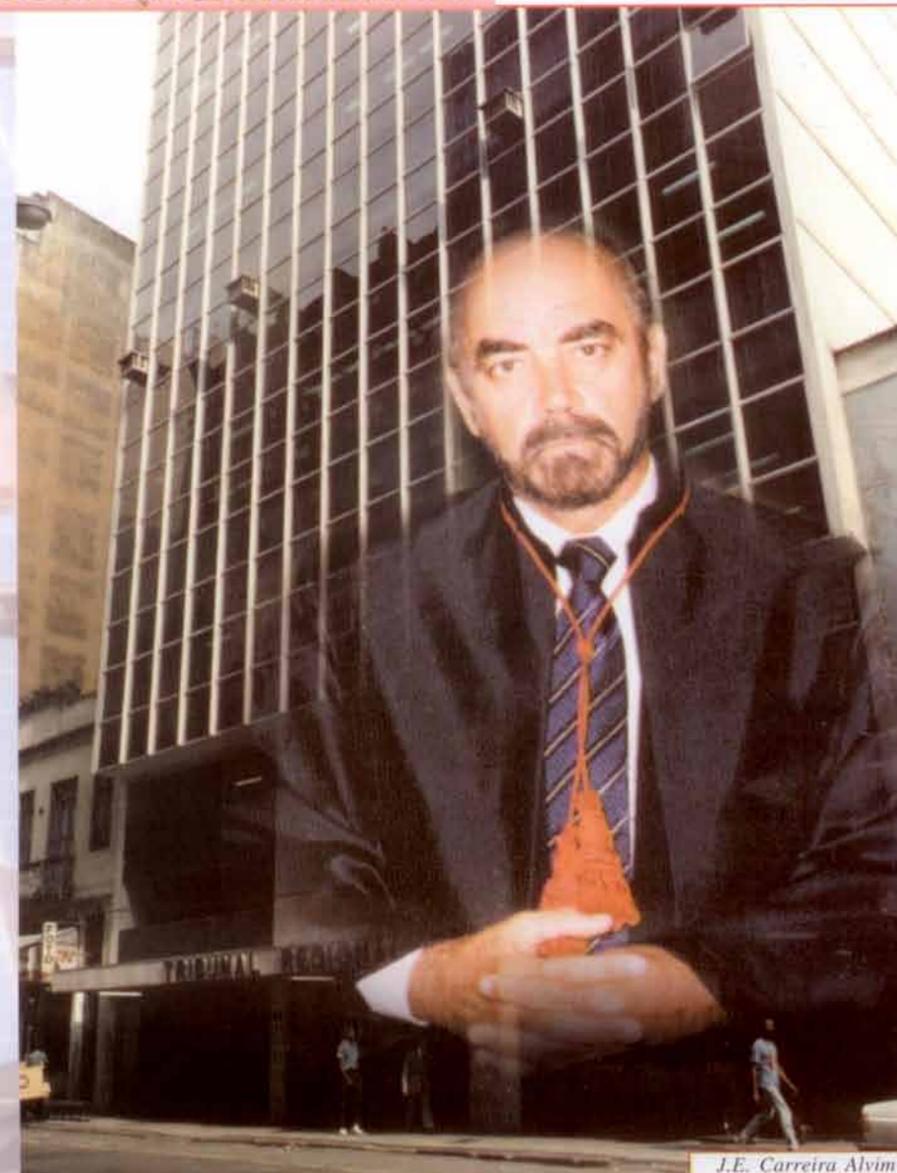
a competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis. Aliás, existem alguns "combatentes" que fazem questão de dizer (como o ilustre DF Ney Fonseca) que será o último a curvar-se à posição adotada pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Também o presidente da logoslávia tem afirmado que combaterá até o último homem. É pena que, lá, isso provavelmente acontecerá quando milhares de vidas tiverem sido ceifadas, e, aqui, quando, tanta atividade jurisdicional de segundo grau tiver sido desperdiçada.

Quando, sob o pretexto de preservar a sua independência jurisdicional, um tribunal de apelação afronta tão abertamente, e sem nenhum constrangimento, a jurisprudência da Suprema Corte (e mesmo do Superior Tribunal de Justiça), no fundo, *causa data venia*, um desserviço à Justiça, pois ilude as partes com um direito que elas, 'a luz da jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, não têm, e impõe a autarquia previdenciária – cujo comportamento para com seus segurados e beneficiários tem sofrido de minha parte severa crítica – a interposição de milhares de recursos extraordinários,

inviabilizando não só a atividade de órgãos do próprio tribunal – a Presidência e ou Vice-Presidência, no despacho desses recursos e da seção, no julgamento de embargos infringentes – , como a atividade do próprio Supremo Tribunal Federal. Relativamente a este próprio Tribunal, verdadeiro "tiro no pé". Aliás, tenho percebido que, à medida que um membro desta Corte ascende à Presidência ou à Vice-Presidência, retorna, devido ao contato que mantém com o sem-número de recursos extraordinários e especial que habitam aqueles gabinetes.

Isso sem falar nos inúmeros recursos especiais que atendem ao col. Superior Tribunal de Justiça, que tem também sua carga de trabalho excessivamente aumentada pela jurisprudência estratificada na Súmula n. 17 deste eg. Tribunal. Aliás, a jurisprudência contida nessa Súmula tem sido "bombardeada" primeiro pelo STJ, e, apenas quando o acórdão escapa ileso desse bombardeio, acaba "derrubado" pelo Supremo Tribunal Federal.

Quando essa postura assume tal proporção, que faz parecer tratar-se mais de "rebelião", do que



J.E. Carreira Alvim

a preservação do exercício da liberdade de julgar, só faz engrossar os argumentos favoráveis à necessidade da "vinculação sumular" como antídoto à "intransigência" dos tribunais de apelação. E mais recentemente, um outro remédio igualmente forte, que é o recurso "per saltum", verdadeiro trampolim para neutralizar atitudes de recalcitrância e inconformismo com a orientação traçada pelos tribunais superiores.

Por ser um fervoroso seguidor da lógica do sistema jurídico, mas também por uma questão de hierarquia e disciplina

judiciárias, mas sem muita esperança de ser seguido pela maioria deste Tribunal, dou provimento em parte aos embargos, para, fazendo prevalecer a tese sustentada pelo voto vencido sobre o voto vencedor, reverter também em parte o resultado do julgamento anterior.

É o voto.

J.E. Carreira Alvim é professor de Direito Processual Civil da Puc-Rio, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Desembargador do Tribunal Regional Federal.